



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Projeto de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	80/XII/3. ^a (E/254/2023)
Proponente/s:	Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores
Título:	Passes de Mobilidade para Transportes Públicos Coletivos
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa versa sobre o Passe de Mobilidade, que inclui o Passe Urbano, o Passe Interurbano, o Passe Combinado, o Passe Marítimo, e o Passe Intermodal, como títulos nos transportes coletivos, bem como o carácter social do regime de preços a eles associado.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 56.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Não.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Sim. Deverá ser promovida a consulta da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA) e Associação Nacional das Freguesias (ANAFRE), uma vez que, poderá produzir alterações ao serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros prestado diretamente pelos Municípios ou ao abrigo de concessão.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Não. Porém, da redação do artigo 6.º da iniciativa resulta um aumento de despesa, pelo que o disposto no seu artigo 13.º deverá acautelar o princípio constitucional da “lei-travão” diferindo a entrada em vigor para o orçamento subsequente.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Sim. Projeto de Resolução n.º 116/XII : Criação de condições para implementação de tarifário único para transportes coletivos.*
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Economia Matéria: transportes
Outras Observações:	A presente iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos nos artigos 116.º e 119.º do Regimento, pelo que deve ser admitida pelo Presidente da Assembleia, nos termos da alínea d) do artigo 20.º e do artigo 120.º do Regimento. Embora a iniciativa preveja a sua entrada em vigor com “Orçamento Regional para 2024”, face ao período temporal do procedimento legislativo sugere-se a retificação para “entrada em vigor com a publicação do subsequente Orçamento da Região Autónoma dos Açores”

Elaborado por: Leila Gonçalves, Carlos Viveiros.

Data: 27-01-2023

* informação atualizada a 8 de fevereiro de 2023

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento